DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19764/2016
PROTOCOLO	: 1732707
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSÉ ADOLFO CABRAL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AGENTE FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **José Adolfo Cabral**, CPF/MF nº 173.249.391-04, titular do cargo efetivo de Agente Fiscal de Relações de Consumo, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 3.896, de 25 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 5762/2018 (fls. 250-252) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 7290/2018 (fl. 253) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 73 e artigo 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 3.896/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 65) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente Fiscal de Relações de Consumo	13.652 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias.	37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 56), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 227, constando o tempo total de mais de 37 (trinta e sete) anos de contribuição, demonstrando o requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como comprovando a idade 58 anos, completados em 25 de junho de 2016**,** sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto **no artigo 73 I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 57.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 132), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.896/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02.09.16.
>
> (...)
>
> Os proventos a perceber na inatividade foram fixados de modo integral, garantido o direito a paridade.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 253), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
José Adolfo Cabral CPF/MF nº 173.249.391-04 Matrícula nº 16061021 Processo de Aposentadoria nº 65/001197/2016	Agente Fiscal de Relações de Consumo

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator